



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000092/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.929 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente ARTALUM ARTES EM ALUMÍNIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2005

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI, que julgou parcialmente procedente o

Auto de Infração n.º 37.129.683-8 (fls. 2/24), emitido sob o Código de Fundamentação Legal 68 (CFL 68), e decorrente da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A instância de piso assim resumiu os demais termos da autuação (fl. 124):

Os valores omitidos foram obtidos pela diferença positiva entre as contribuições previdenciárias informadas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP.

A multa aplicada foi a prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 13.712,24 (treze mil, setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 100% (cem por cento) de contribuição previdenciária devida não declarada, limitada, por competência, a um multiplicador, obtido em função do número de empregados da empresa, sobre o valor mínimo atualizado, previsto no art. 92.

O cálculo detalhado da multa aplicada encontra-se no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 14, e demais anexos às fls. 17/27.

Informa o Relatório Fiscal da Infração que, de conformidade com o Termo de Antecedentes, às fls. 15/16, a Autuada é reincidente e que não ocorreram circunstâncias atenuantes.

Não obstante impugnada (fls. 35/58), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 123/132), sendo então atenuada a multa aplicada na competência 09/2005. Transcreva a ementa da decisão em comento:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CORREÇÃO DA FALTA. DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. ATENUAÇÃO DA MULTA.

Corrigida a falta, dentro do prazo de impugnação, a multa originalmente aplicada deve ser atenuada em 50% (cinquenta por cento) relativamente às competências em que se verificou a correção.

Com atenuação parcial da multa

O recurso voluntário foi interposto em 19/09/2008 (fls. 138 e ss), sendo nele alegada, em síntese, ser a multa desproporcional e confiscatória, que o montante de 15% aplicado é absurdo, também por confiscatório e cobrado em bis in idem com os juros de mora, sendo a Selic imprestável para ser aplicada aos tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A autuação ora examinada é decorrente da NFLD n.º 37.129.684-6, no qual foram lançadas contribuições não declaradas em GFIP – sem redução de multa de mora, sendo que a referida, em sede de julgamento de recurso voluntário, restou integralmente mantida, conforme

conta no Acórdão n.º 2302-002243 (j. nov/2012, processo 19515.000093/2008-66), cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Periodo de apuração: 01/09/2005 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. FPAS. SAT. TERCEIROS.

São devidas contribuições sociais a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados obrigatórios do RGPS, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIEDADE.

A compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de recolhimento a maior ou indevido de tal tributo somente produz efeitos tributários; se o sujeito passivo declarar nas GFIP correspondentes o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência - GPS, assim como o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

Inexiste *bis in idem* na imputação simultânea de juros de mora e multa moratória incidentes sobre o valor da obrigação tributária principal quando não recolhida tempestivamente aos corretores públicos, eis que os acessórios pecuniários em tela ostentam natureza jurídica e fundamentação legal totalmente diversas e distintas.

MULTA DE MORA. N.F.L.D. CONFISCO. INOCORRÊNCIA Não constitui confisco a incidência de multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias.

Foge à competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei n.º 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora, de caráter irrelevável seja qual for o motivo determinante da falta, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SEUC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art 34 da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

O julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Veja-se que os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP (CFL 68). Nesse sentido, tem-se, dentre outros, o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido

o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo n.º 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo n.º 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo n.º 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF n.º 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, j. 08/02/2011)

Assim, tendo em vista o resultado do julgamento da obrigação principal da qual é consequência a multa ora abordada ser no sentido de negar provimento ao recurso, eventuais questões de mérito já discutidas por ocasião daquele julgamento restam preclusas.

E, no tocante às alegações de caráter confiscatório da multa imputada no lançamento, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, conforme redação então vigente, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, e da Súmula CARF n.º 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Importa assinalar não ocorrer o aventado *bis in idem* entre a “multa pela mora e juros de mora” (fl. 144), argumento decerto extraído de recurso relativo às obrigações principais, visto que na autuação em comento não foi lavrada multa de mora prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, mas sim, como bem circunstanciado no Relatório Fiscal, multa por descumprimento de obrigação acessória por infração ao disposto no art. 32, inciso IV daquela lei, sem relação com o evento ‘mora’.

Quanto ao suposto descabimento da utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei n.º 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Não bastasse, essa matéria também já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

